



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 016 /2020

06ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 06.02.2020

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2440/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201511928-6

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Contribuinte acusado de omissão de receita identificada através do confronto dos registros da Leitura "Z" com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito, exercícios de 2010 e 2011. Auto de Infração NULO, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/03. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – CARTÃO DE CRÉDITO X LEITURA Z – NULIDADE – NORMA DE EXECUÇÃO Nº 03/2011.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS O CONFRONTO ENTRE OS VALORES DAS OPERAÇÕES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E OS PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO INFORMADAS PELAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS RESPECTIVOS CARTÕES, FOI CONSTATADA OMISSÃO DE RECEITA, VIDE INF. COMPLEMENTARES."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

O agente fiscal indica como infringidos os artigos 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, e como penalidade aplica a prevista no artigo 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	988.958,57
ICMS	168.122,95
Multa	296.687,58
TOTAL	464.810,53

JULGAMENTO DO PROCESSO EM 2ª INSTÂNCIA

O processo foi julgado pela 4ª câmara de julgamento na 43ª Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2018, oportunidade onde os Conselheiros do CRT, decidiram por unanimidade de votos, declarar o auto de infração NULO sob fundamento de erro na metodologia, pois a fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 1º, § 1º, incisos de I a IV da Norma de Execução nº 03/2011.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, órgão de representação judicial incumbido da missão constitucional de defesa desta unidade federada (CF/88, art. 132 – Função Essencial à Justiça), através de seu Procurador signatário, inconformado com a RESOLUÇÃO Nº 154/2018 proferida nestes autos, vem, respeitosamente, à presença Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fulcro no art. 103, inciso III, c/c art. 106 da Lei 15.614/2014, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO o que az com substrato nas razões adiante expedidas.

1. Que a Resolução 154/2018 é digna de reparos, pois pautada em premissa equivocada, ante a validade do método empregado pela fiscalização, vez que a partir das informações constantes das leituras Z (ECF), é possível identificar o valor das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, da maneira que eventual diferença encontrada entre o registro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

- Z e as informações prestadas pelas Administradoras de cartão autoriza e legitima a acusação de omissão de vendas de mercadorias sem nota fiscal (omissão de receitas).
2. Que a decisão recorrida merece reforma, pois inexiste a nulidade pronunciada (pelo julgador de primeira instância e confirmada pela egrégia 4 CJ, vez que a discrepância entre os registros Z e as informações das administradoras de cartão, associada a confissão do contribuinte que prestou informações no sentido que realizara vendas não declaradas, após a segregação das vendas realizadas a cartão do total inicial e erroneamente declarada com dinheiro, situação que autoriza e legitima a acusação de omissão de receitas estampada no libelo da autoridade fiscal.
 3. Que a decisão diverge dos entendimento adotado pela Egrégia 1ª Câmara do CRT (Resolução nº 013/2018 e Resolução 421/2015) e da 2ª Câmara do CRT (Resolução nº 104/2018)

Às fls. 150/157 dos autos do processo, por meio do Despacho de n. 206/2018, a Excelentíssima Presidente do Conselho de Recursos tributários deferiu a admissibilidade do Recurso Extraordinário impetrado, acatando como paradigmas as seguintes resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 421/2015 – 1ª Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO DETECTADA MEDIANTE ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE VENDAS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS EMITIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS INFORMADAS NA REDUÇÃO Z. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA PELA PERÍCIA. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTA PGE.

RESOLUÇÃO Nº 104/2018 - 2ª Câmara de Julgamento

EMENTA: 1. OMISSÃO DE VENDAS com base no cruzamento entre os valores das vendas realizadas por cartão de crédito, informadas nas Reduções Z pelo contribuinte, confrontados com os valores das vendas informadas pelas operadoras de cartão. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 3. Negado pedido de perícia e provimento o Recurso Ordinário. 4. Julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária pela **PROCEDÊNCIA**, ratificado pelo Douto Procurador do Estado. 5. Amparo legal: artigos 127, I, e § 2º, VI, 169, I, e 174, I do Decreto nº 24.569/97, Convênio ECF 01/01, artigos 173, I, c/c 149, IV CTN; Súmula 555 do STJ e 63, IV, 91 e 97 I, da Lei nº 15.614/2014. 6. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Ceará, aqui representado pela Procuradoria Geral Estado, utilizando-se dos seguintes argumentos:

- 1) Que a decisão recorrida não fundamentou-se somente na VERDADE MATERIAL, mas também na Norma de Execução 03/2011;
- 2) Que na decisão recorrida não houve omissão de saídas, pois as vendas declaradas superaram e muito, as vendas com cartão de crédito, dessa forma foi observado que o nobre agente não atentou para o disposto no art. 1º, § 1º, inciso I a IV da Norma de Execução 03/2011;
- 3) Que o agente não observou as vendas regularmente declaradas na DIEF e focou somente para a nomenclatura de determinados lançamentos, assim, seria obvio que haveria um erro material no levantamento;
- 4) Não seria admissível que tão grave acusação fosse atribuída a quem possui vendas declaradas tão substancialmente superiores às vendas com cartão de crédito;
- 5) Que os fatos elencados nas decisões paradigmas, que tratam de omissão de saídas, em nada coincidem com os fatos verificados na resolução recorrida;
- 6) Que não dá para comparar situações em que houve omissão de saídas com a que houve mero erro de escrituração, sem omissão de saídas.
- 7) Ao final requer que Recurso Extraordinário seja julgado improcedente.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Ceará, em virtude da decisão de Nulidade do feito fiscal em primeira instância e confirmada pelos membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRT.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

No caso em questão a empresa foi autuada por omissão de receita, detectada através do confronto dos registros da Leitura “Z” com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Tentando reverter a decisão de nulidade do lançamento fiscal exarada na Resolução N° 154/2018, da 4ª Câmara de Julgamento, o eminente representante do Estado, alegou que a decisão é digna de reparos, pois encontra-se pautada em premissa equivocada, ante a validade do método empregado pela fiscalização, vez que a partir das informações constantes das leituras Z (ECF), é possível identificar o valor das vendas realizadas através de cartão de crédito/débito. Afirma que a decisão diverge dos entendimentos adotados pela Egrégia 1ª Câmara do CRT (Resolução n° 013/2018 e Resolução 421/2015) e da 2ª Câmara do CRT (Resolução n° 104/2018).

Pois bem, no que pese os argumentos expostos pelo nobre representante da douta Procuradoria em sessão, o mesmo não conseguiu convencer os membros da Câmara Superior, que após amplo debate decidiram manter a decisão de Nulidade do auto de infração.

De acordo com entendimento da Procuradoria o método empregado pela fiscalização se revela adequado e suficiente para demonstrar o ilícito praticado pela empresa autuada. No entanto, como restou demonstrado no levantamento fiscal, o agente do fisco ao realizar o confronto o fez utilizando somente as informações colhidas nas Leituras “Z” do ECF, com as declarações de valores apresentadas pelas Administradoras de cartões de crédito/débito, contrariando as determinações contidas na Norma de Execução n° 03/2011, que estabelece quatro espécies de declarações a serem confrontadas com os valores informados ou declaradas pelo contribuinte do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito.

As declarações a serem confrontadas encontram-se dispostas no art. 1º, § 1º, incisos I, II, III e IV da IN 03/2011, a saber:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Norma de Execução, os valores das operações de vendas de mercadorias ou prestações de serviços



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

declarados por contribuintes do imposto, a que se refere o caput deste artigo, compreendem os arquivos eletrônicos a seguir elencados, transmitidos e incorporados aos seus respectivos bancos de dados:

I - Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF);

II - Escrituração Fiscal Digital (EFD);

III - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

IV - Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

Ressalto ainda que a mesma norma de execução determina que para a comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito serão considerados os seguintes documentos: I – Reduções “Z” dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF); II – Notas Fiscais de Venda ao Consumidor – NFVC; III – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; IV – Nota Fiscal Modelo 1 ou 1A; V – Notas Fiscais de Serviços; VI – Documentos fiscais elencados no art. 127 do Decreto nº 24.569/97, conforme § 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, do art. 1º da NE 03/2011.

Como podemos observar a norma é taxativa na determinação das declarações que deverão ser confrontadas, como também determina que devem ser considerados todos os documentos fiscais de saídas emitidos pelo contribuinte. No presente caso, o agente fiscal fez o confronto somente das leituras “Z” com os valores declarados pelas Administradoras de Cartão de crédito/débito, o que tornou impreciso o levantamento por conta da metodologia aplicada.

Portanto, como agente do Fisco não observou os procedimentos previstos nas NE 03/2011, entendo que a metodologia aplicada não reflete com fidedignidade a possível irregularidade detectada no levantamento fiscal, o que torna o auto de infração NULO, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/03, in verbis:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de NULIDADE do auto de infração, nos termos da presente Resolução, contrariamente a manifestação do douto representante da PGE em Sessão.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2440/2015 – Auto de Infração nº: 1/201511928. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme decisões paradigmas apresentadas em recurso. Vencidos os votos dos Conselheiros Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram nos termos do entendimento manifestado pelo doudo Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de MARÇO de 2020.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – Câmara Superior


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza


CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO